

LEI Nº 3761, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito do Município de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Olímpia, Câmara Municipal, Prodem e Daemo Ambiental, será prevenida e punida na forma desta Lei.

Art. 2º Considera-se agente público, para efeitos desta Lei, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º Considera-se assédio moral, para efeitos desta Lei, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos e sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desempenho profissional.

§ 1º Constituem modalidades de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do agente público, valendo-se de sua posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual do agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo atividades incompatíveis com suas necessidades especiais;

III - preterir o agente público, em quaisquer escolha, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV - atribuir, de modo frequente, ao agente público, atribuições incompatíveis com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

V - isolar ou incentivar o isolamento do agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI - manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situações vexatórias, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII - subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

VIII - manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX - relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X - apresentar, como sua, ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalho de outro agente público;

XI - valer-se de cargo ou função comissionada para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

§ 2º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la em qualquer circunstância testemunhado.

§ 3º nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação à agente público levando-se em consideração:

I - o fato de o agente público haver pleiteado administrativamente ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II - o fato de o agente público haver-se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º O assédio moral, conforme a gravidade da falta será punido com:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão.

§ 1º Na aplicação das penas de que se trata o caput, serão consideradas a extensão do dano e as reincidências.

§ 2º Os atos praticados sob o domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 5º O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou função gratificada na administração pública por cinco anos.

Art. 6º A prática de assédio moral será apurada por meio do devido processo administrativo disciplinar, garantindo a ampla defesa nos termos dos artigos 204 a 249 da Lei Complementar nº 01, de 22 de dezembro de 1993, ou conforme legislação especial aplicável.

Art. 7º A pretensão punitiva administrativa do assédio moral prescreve nos seguintes prazos:

I - dois anos para as penas de advertência e de suspensão;

II - cinco anos para a pena de demissão.

Art. 8º A responsabilidade administrativa pela prática de assédio moral independe das responsabilidades criminais.

Art. 9º A administração pública tomará as medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais dos servidores do Município, Câmara, Prodem e Daemo Ambiental.

Art. 10. Os dirigentes do Município, Câmara, Prodem e Daemo Ambiental criarão, nos termos do regulamento, comissões de conciliações, com representantes das administrações e das entidades sindicais representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 11. O município providenciará na forma do regulamento, acompanhamento psicológico para os sujeitos passivos de assédio moral, bem como para os sujeitos ativos, em caso de necessidade.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Olímpia, em 12 de dezembro de 2013.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal de Olímpia, em 12 de dezembro de 2013.

CLEBER LUIS BRAGA
Supervisor de Expediente